

Registro: 2015.0000058586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000906-92.2002.8.26.0301, da Comarca de Atibaia, em que é apelante LUIS FERNANDO CAMARGO GUIMARÃES, são apelados JOSÉ ANTÔNIO MARIANO (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA CRISTINA BATISTA MARIANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NESTOR DUARTE (Presidente), ROSA MARIA DE ANDRADE NERY E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2015.

NESTOR DUARTE RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação c/ Revisão nº 0000906-92.2002.8.26.0301

Comarca: Atibaia – Foro Distrital de Jarinu – Vara única

Apelante: Luis Fernando Camargo Guimarães

Apelados: José Antonio Mariano e Maria Cristina Batista Mariano

VOTO 21.885

Ementa: Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Conjunto probatório reunido nos autos a permitir o reconhecimento da responsabilidade do requerido para a ocorrência do acidente. Culpa exclusiva ou concorrente do co-autor não verificada. Ausência de impugnação, no apelo, relativamente à pertinência e critérios adotados no MM. Juízo de primeiro grau para a fixação das indenizações postuladas. Sentença mantida. Apelação improvida.

Visto.

Trata-se de apelação interposta de r. sentença de fls. 765/774, cujo relatório se adota, que julgou procedente ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por José Antonio Mariano e Maria Cristina Batista Mariano contra Luis Fernando Camargo Guimarães. Alegam os autores que o requerido, conduzindo veículo de sua propriedade, invadiu, indevidamente, contramão de direção e atingiu charrete em que se encontravam os requerentes e seus filhos Alan Bruno Mariano, Rafael Mariano, Tamires Marino e a genitora da autora, Augusta de Jesus, ocasionando o falecimento dos três últimos, suportando os autores e seu filho sobrevivente lesões corporais. Pedem a composição dos danos materiais indicados na petição inicial e indenização por danos morais. A sentença, ainda, julgou improcedente reconvenção.

O requerido, no apelo, impugnou a conclusão da



sentença lastreada na prova pericial emprestada e no depoimento das testemunhas apontadas pelo magistrado, reiterando o fundamento alusivo à culpa exclusiva do autor José Antonio Mariano, que conduzia a charrete. Pede, por fim, a anulação da sentença "para que se determine a produção da prova pericial requerida pelas partes" (fls. 793).

Recurso preparado, recebido e respondido.

É o relatório.

Conheço da apelação.

Em primeiro lugar, tem-se que o requerido foi absolvido no Juízo criminal por insuficiência de provas, o que, entretanto, não impede a averiguação de sua responsabilidade na presente ação, e, conquanto o laudo pericial produzido pelo Instituto de Criminalística à época dos fatos, admitida nestes autos como prova emprestada, não aponte, inequivocamente, culpa do apelante, o cenário nele deduzido pelo perito, associado aos depoimentos de testemunhas que presenciaram o acidente, permitem o reconhecimento da responsabilidade imputada pelos autores.

Afasta-se o pedido genérico de realização de nova prova pericial diante do longo tempo decorrido desde a ocorrência do acidente, não tendo, ademais, o apelante justificado, no recurso, sua pertinência e utilidade (fls. 793).

O perito criminal Hatsushi Susaki, no laudo, descreveu o acidente nos seguintes termos (fls. 19):

"Trafegava no acostamento da direita, da Rodovia Edgard Máximo Zamboto, na sua faixa de direção, a charrete de cor azul, sentido dos municípios Atibaia/Campo Limpo Paulista.

Pela mesma estrada, sentido oposto, isto é, Campo Limpo Paulista/Atibaia, trafegava a camionete de placas CKN9717.

Ao atingir o segmento do KM 72, em aclive seguido de curva suave a direita, derivou a camionete seu sentido de tráfego parta a sua esquerda, adentrando na contra-mão de direção sobre



apelação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

o leito carroçável, avançando o acostamento contrário, colidindo a sua dianteira esquerda contra o flanco esquerdo da charrete, que vinha no acostamento da direita, sentido Atibaia/Campo Limpo Paulista"

Esse cenário foi ratificado pelo perito em juízo (fls. 523/531), ao passo que as testemunhas Jayme Marques Rother Filho e Caio Freire Limoli, ouvidas sob compromisso legal, presenciaram o acidente e confirmaram a dinâmica dos fatos (fls. 492/494 e 655/656), não possuindo a argumentação trazida pelo apelante o condão de desqualificar seus depoimentos.

Com efeito, a invasão, sem justo motivo, de contramão de direção, por si, permite o reconhecimento da responsabilidade do condutor, inexistindo prova de que tal fato decorreria de culpa exclusiva ou corrente do condutor da charrete, ora co-autor, já que este trafegava, no acostamento, em sentido contrário, o que torna irrelevante a alegação de eventual presença de irregularidade no bem (sinalização insuficiente e sobrepeso).

Aliás, mesmo que assim não fosse, a concorrência de culpa traria reflexos na fixação das indenizações, e, pelo que se observa, não houve, no recurso, qualquer inconformismo no tocante à pertinência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais tampouco em relação aos critérios adotados no MM. Juízo de primeiro grau para suas respectivas fixações.

Desta forma, afigurando-se o conjunto probatório suficiente a demonstrar a responsabilidade do requerido para a ocorrência do acidente e não tendo as indenizações devidas aos autores sido alvo de impugnação do recurso, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento à

Nestor Duarte - Relator

